

PROJETO DE LEI ° , DE 2018.

(Deputado Jones Martins)

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, de modo a incluir associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no rol de exceções de aplicação da norma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei n. 13.019 de 31 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI – aos contratos celebrados com associações ou cooperativas de catadores de material reciclável para a prestação de serviços de educação ambiental, coleta seletiva, recolhimento, transporte, triagem, beneficiamento, compostagem, ou destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos, desde que cumpridos os requisitos previstos no Decreto n. 7.404, de 233 de dezembro de 2010, que regulamentou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

Art. 1º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A profissão de catador de material reciclável já se encontra incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego, desde o ano de 2002. Classificação 5192: Trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável. A descrição sumária da atividade é a seguinte:

“Os trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável são responsáveis por coletar material reciclável e reaproveitável, vender material coletado, selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho, divulgar o trabalho de reciclagem, administrar o trabalho e trabalhar com segurança.”¹

¹ Disponível em:
<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>,
acesso em 28/03/2018

Desde a promulgação da Lei do Saneamento Básico, Lei número 11.445, de em 05 de janeiro de 2007, o princípio da acessibilidade e desburocratização permitiu que os catadores passassem a assumir a condição de contratados pelas administrações municipais, para o desempenho de suas atividades de forma regular, distanciando-se da marginalidade.

Com o advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e sua regulamentação, a postura de afastamento dos catadores do âmbito da assistência social e ingresso no rol dos prestadores de serviços ambientais urbanos se cristalizou.

De modo a bem esclarecer o que se afirma, o conceito de Serviço Ambiental Urbano (SAU) pode ser assim resumido em relação ao trabalho desenvolvido pelos catadores: (a) na devolução do material reciclável à cadeia produtiva e, (b), no não aterramento.

Os mecanismos de financiamento da gestão integrada de resíduos sólidos necessariamente devem se dar sob a forma sustentável e equilibrada econômica e financeiramente a partir de composição de taxas e tarifas, subsídios e aplicação de engenharia tributária, pouco desenvolvidos até o presente momento, como já referido.

Vale como exemplo de sucesso de engenharia tributária, o regime denominado de ICM ecológico. Há a possibilidade de uma parcela do porcentual destinado aos municípios pelos Estados ser destinada aos serviços ambientais, o que inclui certamente aqueles prestados pelos catadores.

Atualmente, os contratos existentes entre os municípios e as associações e cooperativas de catadores estão em vigor e remuneram exclusivamente o serviço de coleta seletiva, que, por ser realizada sob os princípios de economia solidária, recebe também esta denominação: Coleta Seletiva Solidária – CSS.

Neste cenário, as contratações já se desenvolvem há alguns anos, com notáveis casos de sucesso e independência.

A partir da vigência da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o que tem acontecido invariavelmente é o retrocesso nas condições contratadas, na medida em que as Procuradorias Municipais passaram a (i) incluir os catadores dentre aqueles ali inseridos e, automaticamente, (b) reduzir e excluir todas as cláusulas construídas a partir da especificidades identificadas desde o início da prestação dos serviços.

Diante de tanto, o primeiro fundamento para a aprovação deste Projeto de Lei é a necessidade de adequar a Lei n. 13.019/204 às leis já em vigor, que determinam expressamente a profissionalização e a responsabilização exclusiva dos catadores pelos serviços de gestão integrada de resíduos, e o afastamento do assistencialismo em relação à categoria.

Isto significa dizer que os catadores já alcançaram a condição de prestadores de serviços de limpeza urbana, não mais se justificando sua inclusão ou manutenção em regimentos destinados à consecução de finalidades de interesse público em sentido amplo, mediante execução de tarefas ou projetos, quando já detém as condições para seu exercício em caráter especial e regulamentado.

O segundo fundamento diz respeito ao fato de que as associações e cooperativas de catadores, por força da legislação de regência, são participantes de regime próprio de construção de espaços de atuação, que são os planos municipais, estaduais e nacional de gestão integrada de resíduos sólidos, nos quais a participação popular, a previsão de recursos e, principalmente, a desburocratização, são fatores de fundamental importância para o êxito dos contratos.

Considerando que a Lei n. 13.019/14 se destina ao estabelecimento de parcerias intermediadas, e o trabalho dos catadores não necessita de intermediários, bem assim como os contratos de prestação de serviços de

coleta, triagem e destinação final adequada, por força da Lei de Saneamento Básico e da PNRS, tem a desburocratização como fator fundamental, é preciso pontuar que:

Os requisitos para celebração dos termos de colaboração e fomento previstos na Lei n. 13.091/14, em especial aqueles previstos nas alíneas “a” e “c” do inciso IV do artigo 33, são de difícil atingimento pelas associações e cooperativas, e, portanto, representam a aposição de entraves já afastados pela legislação de regência especial, que, de acordo com o princípio da hierarquia das normas, deve ser respeitada.

A única maneira de haver respeito e harmonia entre os regramentos já existentes e solidificados, é a aprovação do presente Projeto Legislativo, imprescindível à manutenção das contratações já existentes e à continuidade do trabalho autônomo desempenhado pelos catadores.

A partir destas ponderações, tecidas para justificar a necessidade de exclusão expressa dos catadores de materiais recicláveis organizados do âmbito de aplicação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 por força da regulamentação específica – PNRS (Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 que regulamentou a Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007; Decreto 2.405, de 23 de dezembro de 2010, que institui o programa pró-catador), é que contamos com sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JONES MARTINS
MDB/RS